



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237797 - GO (2026/0141516-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEHI SOARES FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade consubstanciado na incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. *Fato relevante.* O Agravante sustenta ter demonstrado a desnecessidade de reexame probatório e afirma que a controvérsia seria estritamente jurídica, envolvendo a aplicação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, além de argumentar sobre “ausência de prova técnica de velocidade” e releitura da matéria à luz da Lei nº 13.546/2017.
3. *Manifestação das partes e órgãos intervenientes.* Órgão ministerial estadual e contrarrazões apontam ausência de impugnação específica e incidência dos enunciados 7, 83 e 182/STJ. Órgão ministerial federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por inobservância do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 932, III, do CPC, com referência ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou, de forma específica, efetiva e suficiente, o fundamento determinante da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, calcado na incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como se houve enfrentamento de todos os fundamentos autônomos constantes da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, prevista no art. 932, III, do CPC e no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe ao Agravante o ônus de enfrentar diretamente o óbice de inadmissibilidade, demonstrando a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia.

6. A minuta do agravo regimental limita-se a reiterar teses de mérito já deduzidas no recurso especial, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, por que a análise dos arts. 413 e 414 do CPP prescindiria do reexame do acervo fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, não afastando objetivamente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Inexistiu enfrentamento próprio e suficiente de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a referência à Súmula nº 83/STJ, em desatenção ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exige impugnação integral.

8. Conforme a jurisprudência dominante, a reiteração de argumentos genéricos ou de mérito, desacompanhada de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

9. A manifestação do órgão ministerial federal corrobora a inobservância do princípio da dialeticidade, recomendando o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 413 e 414

Jurisprudência relevante citada:

Súmula nº 7/STJ; Súmula nº 83/STJ; Súmula nº 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237797 - GO (2026/0141516-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEHI SOARES FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade consubstanciado na incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. *Fato relevante.* O Agravante sustenta ter demonstrado a desnecessidade de reexame probatório e afirma que a controvérsia seria estritamente jurídica, envolvendo a aplicação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, além de argumentar sobre “ausência de prova técnica de velocidade” e releitura da matéria à luz da Lei nº 13.546/2017.

3. *Manifestação das partes e órgãos intervenientes.* Órgão ministerial estadual e contrarrazões apontam ausência de impugnação específica e incidência dos enunciados 7, 83 e 182/STJ. Órgão ministerial federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por inobservância do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 932, III, do CPC, com referência ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou, de forma específica, efetiva e suficiente, o fundamento determinante da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, calcado na incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como se

houve enfrentamento de todos os fundamentos autônomos constantes da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, prevista no art. 932, III, do CPC e no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe ao Agravante o ônus de enfrentar diretamente o óbice de inadmissibilidade, demonstrando a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia.

6. A minuta do agravo regimental limita-se a reiterar teses de mérito já deduzidas no recurso especial, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, por que a análise dos arts. 413 e 414 do CPP prescindiria do reexame do acervo fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, não afastando objetivamente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Inexistiu enfrentamento próprio e suficiente de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a referência à Súmula nº 83/STJ, em desatenção ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exige impugnação integral.

8. Conforme a jurisprudência dominante, a reiteração de argumentos genéricos ou de mérito, desacompanhada de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

9. A manifestação do órgão ministerial federal corrobora a inobservância do princípio da dialeticidade, recomendando o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 413 e 414

Jurisprudência relevante citada:

Súmula nº 7/STJ; Súmula nº 83/STJ; Súmula nº 182/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por LEHI SOARES FERREIRA SOUTO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 588-589).

Em decisão monocrática, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula número 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 588-589).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta ter impugnado concretamente a incidência da Súmula número 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando tratar-se de controvérsia estritamente jurídica sobre a aplicação dos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, sem necessidade de reexame de provas (fls. 594-596).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental, ao argumento de que o recorrente apenas reiterou teses de mérito do recurso especial, sem infirmar, de modo específico, o óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula número 7 do Superior Tribunal de Justiça e sem atacar todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, o que atrai a incidência do princípio da dialeticidade e da Súmula número 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 604-606).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender que a defesa não demonstrou de que maneira o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, destacando a aplicação do artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, além da Súmula número 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 621-623).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da observância do princípio da dialeticidade recursal no agravo regimental, isto é, se o recorrente impugnou, de forma específica, efetiva e suficiente, o fundamento determinante da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, fundada na incidência da Súmula número 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico, inicialmente, que a decisão monocrática da Presidência, ao não conhecer do agravo em recurso especial, registrou, de modo claro, que o recurso não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula número 7 do Superior Tribunal de Justiça, assinalando, ainda, a orientação da Corte

Especial quanto à necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por se tratar de decisão de dispositivo único (fls. 588-589).

No agravo regimental, o recorrente afirma que “houve tópico específico demonstrando a inexistência de necessidade de reexame probatório”, argumenta que a questão devolvida é “estritamente jurídica”, discute a aplicação dos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, bem como sustenta a “ausência de prova técnica de velocidade” e a necessidade de releitura da matéria à luz da Lei número 13.546/2017 (fls. 594-596).

Tais argumentos, todavia, reproduzem as teses de mérito já veiculadas no recurso especial e não demonstram, de modo concreto e pormenorizado, por que razão o exame da violação aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal prescindiria do reexame do acervo fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, nem afastam, objetivamente, a aplicação do óbice da Súmula número 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, prevista no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente o ônus de enfrentar, de maneira direta e suficiente, o óbice de inadmissibilidade apontado, demonstrando a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia, o que não se verifica na espécie.

Nessa linha, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 253, parágrafo único, inciso I, determina que não se conhecerá de agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Também merece registro que, no âmbito do processo, há manifestação do Ministério Público Estadual indicando que a inadmissão na origem se deu, além da Súmula número 7 do Superior Tribunal de Justiça, com referência à Súmula número 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 560-561 e 574-575), e as contrarrazões ao agravo em recurso especial igualmente apontam a ausência de impugnação específica (fls. 581-582).

A minuta do agravo regimental não enfrenta, de modo próprio e suficiente, tais fundamentos, limitando-se a reafirmar que “não houve silêncio defensivo” e que “a discussão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é estritamente jurídica” (fls. 594-596), sem explicitar por que o óbice sumular seria indevido diante dos fatos delineados no acórdão recorrido (fls. 522-528) e na decisão de inadmissibilidade (fls. 564-568).

Ademais, o parecer do Ministério Público Federal é incisivo ao apontar a inobservância do artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e a consequente violação ao princípio da dialeticidade, recomendando o não conhecimento do agravo regimental (fls. 621-623).

A conclusão do órgão de cúpula é convergente com a fundamentação da decisão agravada e com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a reiteração de argumentos genéricos ou de mérito, desacompanhada de impugnação específica e concreta do fundamento de inadmissibilidade, atrai a incidência da Súmula número 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse quadro, constato que o agravo regimental não satisfaz a exigência legal e regimental de impugnação específica, efetiva e suficiente dos fundamentos da decisão agravada e, por isso, não comporta conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0141516-0

AgRg no
AREsp 3.237.797 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178824320148090006 178824320148090006 201400178821

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEHI SOARES FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEHI SOARES FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.